



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344285-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que é agravante ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOPES, é agravado LUIS FERNANDO CRESTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47912
AGRAVO Nº : 2344285-34.2024.8.26.0000
COMARCA : MAIRINQUE
AGTE. : ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOPES
AGDO. : LUIS FERNANDO CRESTANA
JUÍZA DE ORIGEM : CAMILA MOTA GIORGETTI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que reconheceu equívoco na realização do pagamento por meio de guia 'DARE', revertida ao Estado, e determinou o prosseguimento da execução. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Executada que incorreu em erro grosseiro na realização de depósito judicial, o qual não foi revertido em favor do credor, não restando satisfeito o débito. Inteligência do art. 308 do Código Civil. Necessidade de continuidade da execução até a quitação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v.47912).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (processo nº 0000909-64.2024.8.26.0337), movido por LUIS FERNANDO CRESTANA em face de ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOPES, que reconheceu que o pagamento efetuado pela executada foi realizado de forma equivocada por meio de guia **DARE** recolhida a favor da Fazenda Estadual e não depósito judicial, determinando o prosseguimento do feito até a satisfação da execução (fls. 53/54 de origem).

A agravante afirma que o pagamento foi efetivamente realizado, estando adimplido o título executivo judicial, razão pela qual seria descabida a determinação de prosseguimento da execução. Aduz que, **por um lapso**, realizou o pagamento sob a forma de guia em vez de guia de depósito judicial, situação que ocasionou a reversão do valor à Fazenda Estadual. Insiste na necessidade de suspensão do feito até que consiga obter a devolução dos valores recolhidos incorretamente, para efetuar o pagamento.

Por tais razões, pede a reforma da decisão recorrida e a suspensão da execução.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediu *a atribuição de efeito suspensivo ao recurso*.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 12/13).

A distribuição se deu por **prevenção** pelo processo nº 2175293-47.2023.8.26.0000.

A decisão de fls. 18/20, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 23/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A r. decisão recorrida reconheceu que o pagamento efetuado pela executada foi realizado de forma equivocada por meio de guia **DARE** recolhida a favor da Fazenda Estadual e não depósito judicial, determinando o prosseguimento da execução até a satisfação do débito.

A agravante insiste que o pagamento foi efetivamente realizado, estando adimplido o título executivo judicial, razão pela qual seria descabida a determinação de prosseguimento da execução.

Contudo, a decisão recorrida não comporta reforma.

Os autos de origem tratam de cumprimento de sentença.

Intimada para realizar o pagamento do débito, a agravante procedeu ao recolhimento de R\$

50.400,00. O pagamento, contudo, foi realizado equivocadamente através de **guia DARE** (receita 230-6, referente a *custas judiciais pertencentes ao Estado referentes a atos judiciais*), e não por meio de guia de depósito judicial, sendo revertido à Fazenda Estadual (fls. 29/30 de origem).

Embora a agravante tenha requerido a devolução do pagamento efetuado indevidamente (fls. 71 de origem), **não é possível reconhecer a satisfação do débito ou ainda a possibilidade de suspensão da execução.**

Trata-se de erro na prática do depósito judicial, que não pode prejudicar a parte exequente, que não contribuiu para tanto.

Conforme bem observou o Juízo *a quo*, incide ao caso a hipótese prevista no **art. 308 do Código Civil**: “*o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito*”.

Cabe àquele que paga tomar todas as cautelas necessárias para que o pagamento não seja realizado equivocadamente, sob pena de não tê-lo considerado válido.

Nesse sentido já se posicionou este Tribunal em situação idêntica:

“Agravado de Instrumento – cumprimento de sentença – insurgência contra decisão que revogou ordem de bloqueio – admissibilidade – executada que incorreu em erro grosseiro ao utilizar guia DARE-SP ao invés de efetuar depósito judicial do valor devido - Princípio da instrumentalidade das formas inaplicável ao caso, tratando-se de hipótese de ato não praticado - Incidência do brocardo 'quem paga mal paga duas vezes', que tem como fundamento o art. 308 do Código Civil, a prever que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito – prosseguimento dos atos expropriatórios – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2075164-68.2022.8.26.0000; Relator Desembargador MOREIRA VIEGAS; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022, destaque não original)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a decisão recorrida é confirmada em sua íntegra.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator